

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 276/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170/2019**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Ricardo Alberto Volpe
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia, Assuntos Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2821009>

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - ÁLVARO DIAS, altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (o Lei do Sigilo Bancário), para determinar que não estão protegidas pelo sigilo bancário as operações ativas – isto é, aquelas anotadas como ativos em seus balanços, como empréstimos e financiamentos – realizadas por instituições financeiras controladas por entidade de direito público interno e custeadas, total ou parcialmente, por recursos públicos quando, alternativamente, sua contraparte for Estado estrangeiro ou a operação tiver garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro.

Determina, ainda, a publicação de instrumentos contratuais e seus eventuais aditivos relativos a tais operações em página específica do sítio eletrônico da instituição financeira que as firmar.

Ao projeto principal foram apensadas dez outras proposições na Câmara dos Deputados, para excetuar do sigilo das operações financeiras as de financiamento e participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou realizadas com a utilização de recursos públicos ou contribuições parafiscais ou mesmo firmadas com entes federados.

2. ANÁLISE

Da análise das proposições, constata-se que a matéria contempla caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa. Adicionalmente, o art. 9º da NI/CFT determina quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira que se deve concluir no voto final que não cabe à comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, ou seja pela não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há

4. RESUMO

Não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

RICARDO ALBERTO VOLPE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2821009>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



2821009